



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36202.003091/2006-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2401-004.291 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

LANÇAMENTO FISCAL. RECONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRO-LABORE E PAGAMENTOS POR SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de pro-labore indireto e pagamento por serviços de terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Conselheiro Cleber Alex Friess.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

Data de lavratura da NFLD: 28/06/2006.

Data de ciência da NFLD: 30/06/2006.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 14ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por meio de NFLD, decorrente da incidência de contribuições previdenciárias sobre pro-labore e pagamentos de serviços de pessoas físicas sem vínculo empregatício.

O lançamento tem, portanto, como fatos geradores os valores pagos a contribuintes individuais – o empresário, Sr. Sérgio Giestas Tristão – e diversos profissionais autônomos, pessoas físicas contratadas sem vínculo empregatício

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Recorrente apresentou Impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 1257.977 14ª Turma da DRJ/RJ1, julgando parcialmente procedente o lançamento.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 09/09/2013, conforme Aviso de Recebimento juntado ao e-processo.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação na alegada circunstância de que os pagamentos realizados a título de corretagem e despesas de viagem não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 09/09/2013, conforme AR juntado ao e-processo, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 04/10/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

3. DO MÉRITO

Inicialmente é importante registrar que os fatos e/ou as matérias que não foram contestados expressamente, tanto em sede de Impugnação como em fase de Recurso Voluntário, são considerados verdadeiros, restando preclusa eventual arguição em sede de sustentação oral, nos termos da legislação que rege a matéria, razão pela qual não serão objeto de apreciação por este Colegiado.

Impende-se ainda ratificar que qualquer questão de fato ou de direito, estranhas ao presente lançamento, ou não oferecidas à apreciação perante o Órgão Julgador de 1ª Instância, não serão objeto de apreciação por esta Corte de Julgamento Administrativa, em face ao que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

O Recorrente insiste que seja decotada da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor pago a título de corretagem. Argumenta que o v. acórdão recorrido não analisou a questão suscitada na Impugnação administrativa em sua inteireza, inexistindo, portanto, fundamento fático e legal para a manutenção do crédito apurado.

Razão não assiste ao Recorrente. Da leitura do v. acórdão recorrido, observa-se, em primeiro plano, que a matéria foi suficientemente debatida na instância inferior, valendo transcrever os principais tópicos relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de corretagem:

“29.1. A impugnante alega, quanto aos serviços de corretagem, que os valores foram pagos a pessoas jurídicas, sobre as quais não incidem as contribuições lançadas.

29.2. Tal alegação não surte efeito, uma vez que, conforme resultado da diligência fiscal de fls. 2931/2935 do eprocesso, o lançamento foi completamente depurado, pela análise de todos os documentos apresentados, como se verifica no excerto a seguir, em que se ressalva que as folhas analisadas pela Fiscalização correspondem, após a digitalização processual, à documentação compreendida nas folhas 399 a 1643, 1650 a 1653, 1662 a 1672, 1677 a 1687, 1690 a 1694, 1702 a 1706, 1790 a 1823 e 1826 a 2889:

29.3. *Como se verifica acima, o trabalho de depuração foi muito rigoroso e, além disso, pessoalmente, compulsei, por amostragem, mais de quarenta documentos constantes dos autos as folhas apresentadas pela impugnante e constatei a precisão do trabalho executado na diligência. Como a impugnante não aponta especificamente que notas fiscais não foram consideradas pela Fiscalização, e tendo por base a amostragem citada, entendo que o alegado tem cunho meramente protelatório, razão por que mantenho os valores lançados que remanesceram após a exclusão do período decadente.*”

Observa-se não se ter incorrido em cerceamento de defesa. Ao contrário, a primeira instância entendeu que o contribuinte não conseguiu apontar, concretamente, vício material no levantamento fiscal realizado e, por isso, a impugnação ofertada não pôde ser acolhida.

Nesta instância, igualmente, os argumentos consubstanciados no Recurso Voluntário interposto não podem ser considerados para o fim de reformar a decisão de primeira instância. Constitui fundamento para a incidência de contribuição previdenciária as disposições contidas no art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91, segundo o qual a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

No Recurso Voluntário, a Recorrente não se desincumbiu do dever de apontar concretamente qualquer fato que motivasse a exclusão desses pagamentos a contribuintes individuais, a título de corretagem, da base de cálculo das contribuições previdenciárias cujo lançamento foi realizado.

O débito constituído encontra-se suficientemente retratado nos Descritivos Analíticos que acompanham a Notificação Fiscal, não havendo, então, espaço para a modificação do lançamento ou reforma do v. acórdão de primeiro grau.

Também sob o mesmo fundamento legal (Lei n. 8.212/91, art. 22, inc. III), o pagamento de despesas de viagem configuram remuneração indireta do empresário Sérgio Giestas Tristão (contribuinte individual).

A efetiva necessidade da realização de viagens no exterior para a condução das atividades empresariais não restou comprovada. Ao contrário, conforme bem retratado no item 31 do v. acórdão recorrido, as viagens realizadas transparecem ter sido realizadas a lazer, porquanto o contribuinte individual Sérgio Tristão fez-se acompanhado de sua família (mulher e filhos).

O cerne da questão, para caracterizar a despesa como atividade operacional necessária, sequer foi abordada no Recurso Voluntário, que se centrou em questões periféricas, relacionadas à falta de indicação da fundamentação legal para a exação.

A NFLD encontra-se suficientemente formalizada, em todos os seus aspectos, não havendo qualquer reparo a ser realizado quanto à forma ou quanto à substância, devendo-se negar provimento à insurreição para manter incólume o v. acórdão recorrido.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.